



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2108224-27.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000376240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2108224-27.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Santos**, em que é agravante **CARLOS EDUARDO PETRAGLIA**, é agravado **LUIZ FERNANDO RODRIGUES (POR CURADOR)**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2108224-27.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2108224-27.2025.8.26.0000
Agravante: Carlos Eduardo Petraglia
Agravado: Luiz Fernando Rodrigues
Interessado: Lufer Contabilidade e Administração de Condomínio
Comarca: Santos
Juíza: Dr^(a). Rejane Rodrigues Lage

Voto nº 16896

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu a penhora de percentual da aposentadoria do executado - Dispensado o contraditório recursal - **IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE** - Pretensão de deferimento da penhora de 30% dos proventos do executado - **DESCABIMENTO - IMPENHORABILIDADE** - Inteligência do art. 833, Inciso IV, do Código de Processo Civil - Hipóteses excepcionais previstas no § 2º do referido artigo que não restaram caracterizadas - Análise que deve ser realizada de forma casuística - Impossibilidade da mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, ao caso concreto - Penhora sobre qualquer percentual de seus rendimentos que comprometeria a subsistência do executado - Exequente que não se desincumbiu do ônus de carrear aos autos lastro probatório que indicasse que sua pretensão não afetaria o mínimo existencial do devedor - Evidenciado o caráter alimentar da verba que se pretende penhorar - Precedentes consolidados no Colendo STJ e neste Eg. Tribunal - Penhora que não comporta acolhimento - **DECISÃO MANTIDA- RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento
interposto contra a r. decisão de fls. 914/915, proferida nos autos do incidente de **AÇÃO**

DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (Proc. nº 0008123-77.2005.8.26.0562), pela MMª. Juíza da 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santos, Drª. Rejane Rodrigues Lage, que indeferiu a penhora da aposentadoria executado, nos seguintes termos:

“O pedido de penhora da aposentadoria não prospera. Isso porque, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que a penhora de salário é medida excepcional e condicionada a ausência de prejuízo a subsistência do devedor.

(...)

No caso em tela, os rendimentos do executado não são elevados (inferiores a 1,5 salário-mínimo), de modo que autorizar a penhora sobre o exíguo salário auferido pelo devedor implicaria em prejuízo direto a sua subsistência, o que não se admite.

*Destaco que a quantia inferior a três salários-mínimos líquidos é habitualmente utilizada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo como critério para deferimento ou não da gratuidade de justiça. (AI nº 2184797-43.2024.8.26.0000, Relator :Plínio Novaes de Andrade Júnior; APL nº 1082813-58.2023.8.26.0100, Relator: Hélio Nogueira; AI nº 2230261-90.2024.8.26.0000, Relator: Leonel Costa). Logo, considerando o entendimento que há hipossuficiência financeira(para fins de gratuidade) no caso de salário inferior a três salários-mínimos, é lógico e natural presumir que a penhora sobre tal faixa salarial atingiria a subsistência do devedor. **Por essas razões, indefiro o pedido de penhora da aposentadoria do executado.**”(g.n.)*

Busca o exequente, ora agravante, o provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, a fim de que seja deferida a penhora de 30% dos proventos do executado ou outro valor que esta C. Câmara entender devido.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 32/35).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, remeto o presente recurso diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, mostrando-se despicienda a intimação da

parte adversa para apresentação de resposta.

Isso porque, constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável. Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão proferida em Primeira Instância, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” e o princípio “*pas de nullité sans grief*”. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia (**REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, STJ**), bem como a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

Depreende-se dos autos que CARLOS EDUARDO PETRAGLIA, ora agravante, ajuizou AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (Proc. nº 0008123-77.2005.8.26.0562), em face LUFER - CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS, representada por LUIS FERNANDO RODRIGUES, ora agravado, objetivando a prestação de contas quanto aos valores recebidos pelo autor para recolhimento de INSS e FGTS de sus funcionários.

O réu LUIS FERNANDO RODRIGUES se habilitou nos autos (fls. 73), tendo apresentado contestação à fls. 83/85, sobrevindo a sentença da primeira fase da ação a fim de julgar o pedido procedente e condenar a ré a prestar as contas reclamadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à luz do disposto no art. 917 do referido diploma legal, sob pena de, não o fazendo, não lhe ser lícito impugnar aquelas que eventualmente vierem a ser apresentadas pelo autor (fls. 90/92).

Inconformado, o réu opôs Embargos de

Declaração os quais forma rejeitados pela r. decisão de fls. 98.

Não satisfeito, o réu ainda interpôs recurso de Apelação (fls. 100/108), contrarrazoado pelo autor (fls. 111/117), o qual fora jugado deserto (fls. 133/134).

A D. Magistrada assim se manifestou:

"Sendo a prestação de contas ato pessoal do réu, revejo o despacho de fls. 319 para determinar que a requerida seja intimada pessoalmente, por seu representante Luiz Fernando Rodrigues, através de sua curadora sra. Ana Rosa de Oliveira Gonçalves Rodrigues. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 291/295. Int."

Inconformado, o autor interpôs recurso de **Agravo de Instrumento nº 0255779- 73.2011.8.26.0000** (fls. 345/356), distribuído ao Exmo. Des. EDUARDO SIQUEIRA, ao qual foi dado provimento pelo v. Acórdão desta Câmara, a fim de afastar a intimação pessoal da empresa ré (fls. 390/396).

Não tendo havido prestação de contas pela ré, houve a homologação das contas apresentadas pelo autor (fls. 397), sobrevindo a sentença da segunda fase da ação a fim de julgar procedente o pedido do autor e condenar o réu ao pagamento de R\$ 17.331,84 (fls. 406/407).

Não satisfeito, o autor opôs Embargos de Declaração (fls. 411/413), rejeitados pela r. sentença de fls. 418.

Iniciada a fase executória, o réu, então executado, não apresentou impugnação, em razão do que sobrevieram as medidas constritivas a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome do executado, tais como de ativos financeiros, via BACENJUD (fls. 447/448), sobrevindo notícia da interdição do réu (fls. 455/457) e emissão de alvará na respectiva ação para venda de três imóveis do executado, em razão do que foi deferida a penhora no rosto daqueles autos. Foi ainda deferida a penhora de imóvel indicado (fls. 606/609).

Agravo de Instrumento nº 2108224-27.2025.8.26.0000

E especificamente em relação ao objeto recursal, o exequente postulou pela penhora de percentual da aposentadoria do executado, dando ensejo à decisão vergastada proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurge o exequente, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

A despeito das considerações tecidas, a irresignação não comporta acolhimento.

Isso porque, como sabido, o artigo 833, incisos IV do Código de Processo Civil, expressamente dispõe que são impenhoráveis:

"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Com efeito, "a justificativa para a impenhorabilidade prevista no dispositivo legal ora comentado, reside justamente na natureza alimentar de tais verbas, donde a penhora e a futura expropriação significariam uma indevida invasão em direitos mínimos da dignidade do executado, interferindo diretamente em sua manutenção, no que tange às necessidades mínimas de habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde etc." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. Salvador: Juspodivm, 2017; pág. 1141)

Agravo de Instrumento nº 2108224-27.2025.8.26.0000

Nota-se, que o legislador quis proteger uma mínima reserva financeira destinada à subsistência, para possibilitar ao devedor enfrentar percalços futuros e muitas vezes imprevisíveis.

Incontestavelmente a norma não mitiga a impenhorabilidade das verbas salariais e de proventos de aposentadoria. Ao contrário, objetiva ampliar a proteção de tais verbas, não cabendo ao intérprete restringir essa proteção.

Muito embora a regra seja a impenhorabilidade dos vencimentos da pessoa física, pode haver a flexibilização da referida regra em *casos excepcionais*, com a condição de não violar a existência digna do devedor e de sua família.

Entretanto as únicas exceções previstas em lei são aquelas relativas ao crédito de natureza alimentar e à penhora de rendimentos acima de 50 (cinquenta) salários-mínimos (§ 2º do art. 833).

Na hipótese dos autos, não se teve notícia que o débito perseguido possua natureza alimentar. Por outro lado, a verba que se pretende penhorar equivale a rendimentos de salário, o que a torna, a princípio impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Em contrapartida, não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionado pela possibilidade de relativização da penhora sobre verba de natureza salarial, para além das hipóteses de crédito alimentar, independentemente da renda auferida pelo devedor, somente quando inviabilizados outros meios executórios, desde que preservado montante que assegure sua subsistência digna e de sua família (**Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.874.222, j. 19/04/2023, Relator Ministro João Otávio de Noronha, por maioria de votos, STJ**).

Quanto a isso, pontua-se importante informação colhida no próprio site do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Para o relator, o Código de Processo Civil (CPC), ao suprimir a palavra "absolutamente" no caput do artigo 833, passou a tratar a impenhorabilidade como relativa, "permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade". O ministro afirmou que esse juízo de ponderação deve ser feito à luz da dignidade da pessoa humana, que resguarda tanto o devedor quanto o credor, e mediante o emprego dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade. "A fixação desse limite de 50 salários-mínimos merece críticas, na medida em que se mostra muito destoante da realidade brasileira, tornando o dispositivo praticamente inócuo, além de não traduzir o verdadeiro escopo da impenhorabilidade, que é a manutenção de uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família", disse. Dessa forma, o relator entendeu que é possível a relativização do parágrafo 2º do artigo 833 do CPC, de modo a se autorizar a penhora de verba salarial inferior a 50 salários-mínimos, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família." (g.n.)

In casu, tal como mencionado pelo próprio exequente na petição que ensejou a decisão vergastada, o executado recebe aposentadoria de R\$ 1.714,15 (mil, setecentos e quatorze reais e quinze centavos).

E de fato, referido importe é inferior ao parâmetro utilizado pela própria Defensoria Pública, para a assistência à população hipossuficiente do Estado de São Paulo, que reputa como economicamente necessitada a pessoa natural com renda familiar inferior a três salários-mínimos (art. 2º, inciso I, da Deliberação CSDP 137/2009).

Sendo assim, tal qual devidamente fundamentado pelo Juízo *a quo* “Logo, considerando o entendimento que há hipossuficiência financeira (para fins de gratuidade) no caso de salário inferior a três salários-mínimos, é lógico e natural presumir que a penhora sobre tal faixa salarial atingiria a subsistência do devedor.

Agravo de Instrumento nº 2108224-27.2025.8.26.0000

Outrossim, ainda que não se ignore a contumácia do devedor, a eventual alegação de inexistência de bens passíveis de penhora em nome do executado, não permite, por si só, a mitigação da impenhorabilidade, estando inclusive claro tal entendimento nos precedentes citados pelo agravante.

Não se desconsidere ainda que inexistente nos autos qualquer comprovação de outra renda utilizada pelo executado que não a que provém do pró-labore de uma só das empresas citadas pelo exequente, tampouco informações a respeito de saldo em conta corrente ou poupança ou eventuais investimentos do executado.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos, qualquer percentual de penhora suscitado, por óbvio, implicaria em prejuízo da subsistência do executado, em total ofensa ao mínimo existencial, seja lá a razão que se pretenda invocar.

Ademais, não há como desprezar que o exequente não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora sobre a verba de salário da executada não lhe privaria de sua dignidade existencial garantida pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil.

Neste sentido, cita-se o excerto do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1841529/DF, julgado em 17/02/2020, proferido pelo Ilustre Ministro MOURA RIBEIRO, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Assim, é possível excepcionar a regra da impenhorabilidade, mas apenas nos casos em que as provas dos autos indicarem que o valor remanescente é suficiente para garantir a dignidade do devedor e sua família. É ônus do exequente carrear aos autos lastro probatório mínimo que indique que a pretensão de penhora não afeta o sustento do devedor." (g.n.)

Destarte, ainda que pela manutenção estrita do termo legal, a r. decisão deve ser mantida, diante da ausência de comprovação

mínima de que referida penhora não afetaria verba essencial à sobrevivência da executada, a fim de justificar a mitigação da regra da impenhorabilidade prevista no inciso IV, do art. 833 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, já decidiu esta C. 38ª Câmara de Direito Privado:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora de 20% dos vencimentos da agravada. Mitigação da regra de impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, IV, do CPC. Impossibilidade no caso concreto. Necessidade de ser preservado o mínimo existencial da devedora. Valor do rendimento obtido pela agravante que não comporta constrição em qualquer percentual. Precedentes do STJ e desta Corte. Impenhorabilidade caracterizada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento 2281783-30.2022.8.26.0000, Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 10/05/2023, TJSP)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DE SALÁRIO DOS DEVEDORES. Manutenção. Na hipótese, a credora sequer comprova qual seria o salário auferido pelos devedores, obstando a análise do pleito. De qualquer forma, vale frisar que não incide, no caso em análise, nenhuma exceção que autorize a quebra da regra da impenhorabilidade do salário, uma vez que: a) os vencimentos recebidos pelos agravantes, à míngua de prova em contrário, não ultrapassam 50 salários-mínimos mensais; b) a penhora indeferida não visa à satisfação de crédito de natureza alimentar e c) a remuneração recebida pelos devedores não é elevada a ponto de admitir a mitigação da regra da impenhorabilidade. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Recurso não conhecido nesse ponto. A agravante trouxe alegações genéricas sobre a possibilidade de expedição dos ofícios, mas deixou de impugnar o fundamento da decisão recorrida, qual seja, que o CCSBACEN e SIMBA se destinam a combater delitos de lavagem de dinheiro previstos na Lei 9613/98, o que não é o caso dos autos. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS PARA ALCANÇAR VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DO FILHO DOS DEVEDORES. Recurso não conhecido nesse ponto. De fato, a pretensão do agravante já foi deduzida nos autos do agravo de instrumento nº 2295087-67.2020.8.26.0000, no qual foi indeferida a busca de bens em nome do filho do agravante, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2108224-27.2025.8.26.0000

se tratar de medida sem amparo legal. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.” (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2282543-76.2022.8.26.0000, Rel.
SPENCER ALMEIDA FERREIRA, 38ª Câmara de Direito
Privado, j. 08/03/2023, TJSP)

Por todo o exposto, de rigor a manutenção da
r. decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em
sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do
presente recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator